



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600172-93.2023.6.21.0000**

**Interessado:** DIRETÓRIO ESTADUAL PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - RS

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FONTE VEDADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

Após o Exame Preliminar das contas (ID 45540959), sobreveio Relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de Exame da Prestação de Contas (ID 45636030), exarados pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS.

Em seguida, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que não identificou, em sede inicial, irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica (ID 45641656).

O partido, por sua vez, juntou esclarecimentos (IDs 45664865 a 45664868), os quais foram analisados e subsidiaram a elaboração de Parecer Conclusivo (ID 45683179), no qual a SAI recomendou a **desaprovação das contas**, porquanto "o total das irregularidades foi de **R\$ 27.652,04** e representa **5,84%** do montante de recursos recebidos (R\$ 473.552,74), podendo estar sujeito às sanções do art. 469 , bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019".

Após, o partido foi intimado para apresentar Alegações Finais, momento em que requereu a aprovação das contas prestadas ou, não menos que, aprovadas com ressalva, uma vez que as falhas perfazem percentual inferior a 10%. (ID 45697669)

Novamente, deu-se vista a esta PRE. (ID 45697856)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Compulsando-se os autos, nota-se que, com efeito, o prestador sanou em parte as irregularidades. Contudo, o Parecer Conclusivo aponta que restam irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário (item 4.2 e 4.5), no montante de R\$ 24.275,04 (R\$ 20.551,04 + R\$ 3.724,00 relativos ao Fundo Partidário Mulher); bem como, restam, conforme o item 2.2, pagamentos recebidos em desacordo com a legislação, os quais se enquadram em fontes vedadas e somam o montante de R\$3.377,00.

Dessa forma, não havendo outras alterações a serem feitas sobre o parecer da SAI, tem-se que a irregularidade remanescente é o valor **R\$ 27.652,04** (R\$ 24.275,04 + R\$ 3.377,00), que representa **5,84%** (menos de 10%) do montante de recursos recebidos (R\$ R\$ 473.552,74), percentual este que permite, na esteira da jurisprudência pacífica desta egrégia Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 27.652,04** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral